



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL. LEI MUNICIPAL Nº 1.438/2009. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

A Lei Municipal nº 1.438/2009, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolha os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, "caput"; 32, "caput"; e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA	DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)			
PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL			PROPONENTE
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA CLARA DO SUL			REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO			INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS**, **DES. NEWTON BRASIL DE LEÃO**, **DES. SYLVIO BAPTISTA NETO**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. FRANCISCO JOSÉ MOESCH**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.ª MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. MARCO AURÉLIO HEINZ**, **DES. JORGE ALBERTO SCHREINER PESTANA**, **DES.ª MATILDE CHABAR MAIA**, **DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI**, **DES. JOÃO BATISTA MARQUES TOVO**, **DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET**, **DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN**, **DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA**, **DES. GIOVANNI CONTI**, **DES. CARLOS EDUARDO RICHINITTI**, **DES. RICARDO TORRES HERMANN**, **DES. ALBERTO DELGADO NETO** E **DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT**.

Porto Alegre, 06 de maio de 2022.

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL,
Relator.

RELATÓRIO

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Trata-se de Ação Direita de Inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CLARA DO SUL/RS**, objetivando o



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

reconhecimento da inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de junho de 2009.

Elabora resenha dos fatos e aponta que, ao se examinar com maior acuidade a legislação que trata do procedimento para escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o demandante, juntamente com a Secretária Municipal de Educação e o Assessor Jurídico, evidenciaram que a norma até então vigente contém vício material que induz a uma flagrante inconstitucionalidade. Informa que o artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de junho de 2009, institui a modalidade de eleição direta para a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o que contraria o que prevê o artigo 32 da Constituição Estadual e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer regime diverso para designação de cargos de confiança, notadamente executores de funções de direção, chefia e monitoramento. Ressalta que a Lei Municipal objurgada, ao estabelecer a eleição como forma de escolha de diretores e vice-diretores, viola os preceitos constitucionais que garantem ao gestor a prerrogativa de livre nomeação para os cargos de confiança, cuja natureza é essencialmente de direção, chefia e monitoramento. Assevera que o município alterou, inclusive, a Lei Orgânica Municipal, modificando redação que exigia a eleição de diretores, nos termos da transcrição do texto anterior e posterior à Emenda 02/2017. Ocorre que, embora tenha alterado a lei máxima municipal, persiste vigente o artigo guerreado, cuja redação é manifestamente incoerente com a alteração, bem como com disposição e imposição flagrantemente inconstitucional, impondo ao demandante a tomada de medidas formais e adequadas à justa regularização/correção. Aduz que o artigo já citado viola objetivamente o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes, impedindo que o Prefeito nomeie os Diretores e Vice-diretores das escolas municipais, indiscutivelmente



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

considerados cargos de confiança (direção, chefia) e, portanto, de livre nomeação e exoneração. Requer a concessão de medida liminar, pois o Município de Santa Clara do Sul/RS fará a abertura de novo educandário em janeiro de 2022, sendo que, por se tratar de escola nova, sequer há comunidade escolar para realização de eleições, o que implicaria na abertura do serviço sem um responsável direto. Pugna pelo julgamento de procedência da ação.

O pleito liminar foi indeferido – fls. 51/58.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada – fl. 79.

Notificada, a Câmara Municipal de Vereadores de Santa Clara do Sul/RS apresentou informações às fls. 83/84. Destacou que o dispositivo legal atacado está em desacordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, bem como em desacordo a própria Lei Orgânica do Município de Santa Clara do Sul, após sua alteração, razão pela qual se inclina ao entendimento que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade de lei municipal que permite eleições para escolha de diretores e vice-diretores de escolas públicas da rede municipal, sem intervenção do Chefe do Executivo Municipal, por ofensa aos artigos 8º, “caput”; 32 e 82, inciso XVIII, da CE/89, além do artigo 37, inciso II, da CF/88, ainda que a lei municipal tenha se originado do próprio Executivo.

Em parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da ação – fls. 92/101.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

É o relatório.

VOTOS

DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL (RELATOR)

Adianto a procedência do pleito formulado pela parte autora.

O artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de junho de 2009, que *"Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Santa Clara do Sul, e dá outras providências"*, assim está redigido:

"LEI Nº 1438, DE 08 DE JUNHO DE 2009.

Dispõe sobre a criação dos Conselhos Escolares das escolas da rede pública municipal de Santa Clara do Sul, e dá outras providências.

(...)

Art. 4º A autonomia da gestão administrativa dos estabelecimentos de ensino será assegurada:

I - pela indicação do Diretor, mediante votação direta da comunidade escolar;".

Segundo entendimento firmado por este Tribunal de Justiça, os cargos de Diretor e de Vice-diretor de escolas públicas são cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

De início, verifica-se que o dispositivo objurgado determina que o Diretor das escolas públicas municipais será escolhido mediante votação direta da comunidade escolar, tornando-se titular de mandato eletivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Cediço que a comunidade escolar é composta pelos alunos que frequentam a rede de ensino, seus pais ou responsáveis, professores e demais servidores públicos da instituição.

Pois bem. Os artigos elencados pelo proponente da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade possuem a seguinte redação:

Constituição Federal:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)”.

Constituição Estadual:

“Art. 32. Os cargos em comissão, criados por lei em número e com remuneração certos e com atribuições definidas de direção, chefia ou assessoramento, são de livre nomeação e exoneração, observados os requisitos gerais de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

provimento em cargos estaduais. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 12, de 14/12/95) (Vide Lei Complementar n.º 10.842/96) (Vide ADI n.º 1521/STF)".

No cotejo entre o disposto no artigo “*sub judice*” e o que está determinado na legislação que rege a matéria, denota-se ofensa aos artigos da Carta Maior e da Constituição Gaúcha, inclusive ao disposto no artigo 82, inciso XVIII da CE/1989, aplicado aos Municípios por força do Princípio da Simetria (artigo 8º), pois retira a prerrogativa do Chefe do Poder Executivo de indicar servidores para provimento de cargos em comissão.

Frise-se que as competências privativas do Governador do Estado, fazendo as adaptações necessárias, são paralelas à do Prefeito Municipal.

A título de complemento, transcrevo os artigos supra referidos:

“Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

(...)

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

XVIII – prover os cargos do Poder Executivo, na forma da lei;”



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Nessa senda, as leis municipais que impõem eleições diretas para escolha de tais cargos afiguram-se inconstitucionais, por ofensa aos já citados artigos 32; “*caput*”, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, além do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, aplicáveis aos Municípios por força do disposto no *caput* do artigo 8º da Carta Estadual.

A corroborar o expandido, os seguintes precedentes deste E. Órgão Especial:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE MAQUINÉ. LEI MUNICIPAL Nº 1.256/2016. ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS. CARGO DE DIRETOR DE ESCOLA MUNICIPAL. - É inconstitucional, por ofensa aos arts. 8º, caput, 32, caput, e 82, XVIII, da Constituição Estadual, além do art. 37, II, da Constituição Federal, lei municipal que determina eleições para escolha de diretores de escolas públicas, sem intervenção do Chefe do Executivo. O princípio da gestão democrática do ensino público (art. 206, VI, da Constituição Federal) não afasta a regra da livre nomeação de cargos comissionados (art. 37, II da Constituição Federal). Orientação consolidada no Supremo Tribunal Federal e no Órgão Especial desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70081857773, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em: 11-09-2019)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 4.464/2009. ALTERAÇÃO PELA LEI MUNICIPAL Nº 6.105/2018. MUNICÍPIO DE OSÓRIO. CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR. ESCOLHA PELA COMUNIDADE ESCOLAR MEDIANTE VOTAÇÃO DIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGOS 8º, CAPUT, 32, CAPUT, E 82, XVIII, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. A



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

previsão de escolha dos cargos de direção das escolas públicas municipais mediante eleição pela comunidade escolar acaba por afastar a prerrogativa do Prefeito Municipal de nomear e exonerar livremente os servidores ocupantes de cargos em comissão do Poder Executivo. Inconstitucional, portanto, a Lei Municipal nº 4.464/2009, quando dispõe sobre eleição direta para diretor e vice-diretor, tanto na redação conferida pela Lei Municipal nº 6.105/2018, como em sua redação originária. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME.”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70079920906, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, julgado em: 25-03-2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CAMAQUÃ. LEIS MUNICIPAIS QUE DISPÕEM SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. As Leis Municipais, ao disporem que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos artigos art. 37, inciso II, da Constituição Federal e 32 e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE, POR MAIORIA.”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70074958513, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, julgado em 23/01/2018).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

Outrossim, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 578/RS, reconheceu a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 213 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, dispositivo que estabelecia que *“os diretores das escolas públicas estaduais serão escolhidos, mediante eleição direta e uninominal pela comunidade escolar na forma da lei.”*, julgado que foi assim ementado:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, ARTIGO 213, § 1º. LEIS GAÚCHAS NºS 9.233/91 E 9.263/91. ELEIÇÃO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE DIRETORES DE UNIDADE DE ENSINO. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. É competência privativa do Chefe do Poder Executivo o provimento de cargos em comissão de diretor de escola pública. 2. Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, artigo 213, § 1º, e Leis estaduais nºs 9.233 e 9.263, de 1991. Eleição para o preenchimento de cargos de diretores de unidade de ensino público. Inconstitucionalidade. Ação Direta de Inconstitucionalidade procedente.”. (ADI 578, Relator(a): MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 03/03/1999, DJ 18-05-2001)

Gize-se, na espécie, a norma questionada dispõe sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolher os ocupantes de tais cargos de confiança.

De rigor, portanto, a procedência da presente ação.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de junho de 2009, do Município de Santa Clara do Sul/RS.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes colegas.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Santa Clara do Sul, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 4º, inciso I, da Lei Municipal nº 1.438, de 08 de junho de 2009.

Referiu o proponente que a referida legislação contém vício material, incorrendo em flagrante inconstitucionalidade ao instituir a modalidade de eleição direta para a escolha dos diretores e vice-diretores das escolas municipais, o que contraria o que prevê o artigo 32 da Constituição Estadual e o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, ao estabelecer regime diverso para designação de cargos de confiança, notadamente executores de funções de direção, chefia e monitoramento, violando o Princípio da Independência e Harmonia dos Poderes.

Acompanho o voto do eminente Relator, e peço vênias para acrescentar jurisprudências desta Corte em julgados da espécie:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE CIDREIRA. LEI MUNICIPAL Nº 2.319/2017. ELEIÇÃO DIRETA PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. CARGOS EM COMISSÃO. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A Lei Municipal nº 2.319/2017, ao dispor sobre a eleição pela comunidade escolar para diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais, retirando, assim, a prerrogativa do Chefe do Executivo Municipal de escolher os ocupantes de tais cargos de confiança, incorre em vício de inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 8º, caput, 32, caput, e 82, inciso XVIII, da Constituição Estadual, bem como ao artigo 37,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

inciso II, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084422211, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall’Agnol, Julgado em: 11-12-2020)

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO MUNICÍPIO DE ITAQUI. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE ELEIÇÕES COMUNITÁRIAS PARA OS CARGOS DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DAS ESCOLAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. Os cargos de Diretor e Vice-Diretor de Escola são considerados cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal. A Lei Municipal, ao dispor que a escolha desses cargos será feita mediante eleição pela comunidade escolar, retira a prerrogativa constitucional do Chefe do Poder Público Municipal de prover servidores para exercer cargo em comissão, o que ofende o disposto nos arts. 37, II, da CF/88, e 32 e 82, XVIII, da CE/89, que, por simetria, aplicam-se também aos Municípios. Declaração de inconstitucionalidade dos arts. 5º, I, IV e V; 7º, e 14, e, por arrastamento, dos arts. 15 a 32, e 67, todos da Lei nº 3.013/2005, do Município de Itaqui. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.” (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70082858804, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em: 21-01-2020)

Com os acréscimos, acompanho o voto condutor.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

JLD

Nº 70085499192 (Nº CNJ: 0063472-33.2021.8.21.7000)
2021/CÍVEL

DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085499192: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.</p> <p>Signatário: JORGE LUIS DALL AGNOL Nº de Série do certificado: 4730CC30ADF435BB Data e hora da assinatura: 30/05/2022 12:56:08</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 30/05/2022 18:59:06</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	--